



SES-TO
Prot.:
Fls nº 1028
Viso

LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 238/2019
PROCESSO : 2019/30550/09989
OBJETO : Equipamentos médico-hospitalar (Ventilador Pulmonar, Eletroestimulador e Otoacustica)
SOLICITANTE : Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde / Gerência de Engenharia Clínica
RECORRENTE : **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**
SGD : 2020/30559/035086

“DECISÃO” Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recursos administrativos em procedimento licitatório interposto pela empresa **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que a desclassificou para o item 03, descrito no Anexo I do Edital do pregão em epígrafe.

A Recorrente **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** apresentou suas razões recursais, fl. 986-1022, alegando em síntese que:

“O Edital foi claro ao exigir que o equipamento ofertado deveria, necessariamente, possuir recurso de sensibilidade inspiratória por pressão de, pelo menos, -8 a -0,2 cmH₂O, conforme Item 3 do Anexo I do Edital (página 22) (...)

No entanto, apesar de se tratar de funcionalidade técnica imprescindível para o melhor atendimento do usuário, o equipamento E3, ofertado pela T&T, claramente desatende à especificação do Edital. Simples passar de olhos pelo Manual do Usuário do Ventilador E3 (“Manual E3”) permite concluir que o equipamento em referência não atende a essa especificação. De acordo com este manual, (página 27, capítulo 6), o equipamento E3 possui sensibilidade inspiratória do equipamento adulto e pediátrico de -10 a -0,5 cmH₂O (...)

Logo, o equipamento em referência não atende as exigências técnicas contidas no Edital e, portanto, não é apto a vencer o certame.”

A empresa **T&T PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** apresentou contrarrazões, às fls. 1024-1025, informando que:





“Foi feita exigência quanto à Sensibilidade Inspiratória por Pressão de, pelo menos, -8 a -0,2 cmH₂O. Neste sentido, reconhece-se que o recurso de sensibilidade inspiratória (também conhecido como “trigger”) é muito importante em um ventilador mecânico.

(...)

Partindo do pressuposto que a escala “0” de sensibilidade inspiratória denota a utilização pelo usuário de um modo ventilatório totalmente controlado e, por isso, não deve ser considerado na faixa de ajuste, diversos ventiladores disponíveis no mercado brasileiro possuem como valor inicial para sensibilidade a pressão a escala de -0,5 cmH₂O. Isso pode ser verificado no Mendray SynoVent E3, em outros modelos da Mindray para ventiladores mecânicos, e várias outras marcas e modelo, como o Hamilton G5. Há outras marcas e modelos que possuem como valor inicial para sensibilidade a pressão a escala de -1 cmH₂O, como o Getinge Maquet Servo-u, Getinge Maquet Servo-i (apesar de somente se informar a escala de ajuste, é possível constatar ao utilizar o Servo-i que o ajuste começa com -1cmH₂O) e Getinge Maquet Servo-air; ainda assim, são modelos capazes de permitir um ajuste correto para recurso.

Concluindo, pedimos que seja considerado como adequado a escala de 0,5 cmH₂O para a sensibilidade inspiratória a pressão, já que é um valor mais seguro e mais adequado no dia a dia do ventilador mecânico.

(...)

Em relação a todos os alarmes de desconexão citados pela Getinge, eles podem ser constatados no Anexo D das Instruções de Uso do SynoVent E3 ([http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[37655-4-14912\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[37655-4-14912].PDF)). Neste anexo, estão listados todos os alarmes fisiológicos e os alarmes técnicos, indicando ao usuário a causa do mesmo, e as ações a serem tomadas a fim de tratar tal causa.”

É o necessário relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 16.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 16.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.





SES-TO
Proc.: _____
Fls nº 1030
Visto

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelos fundamentos apresentados nas razões recursais chamamos a atenção para o princípio da licitação (art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93), o da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. É, no dizer de Hely Lopes², o “princípio básico de toda licitação”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto no art. 3º *caput*, da Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório. Desta forma, o pregoeiro deverá ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária)

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.





SES-TO
Proc.: _____
Fis nº: 4031
Visto

técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias, nos termos do §2º, do art. 9º, do Decreto nº 5.450/2005.

O subitem 14.6 do edital³ admite que o pregoeiro solicite parecer à área técnica da Secretaria de Estado da Saúde, para orientar sua decisão quanto aos aspectos técnicos dos produtos ofertados, subsidiando assim, quanto ao atendimento dos critérios técnicos exigidos no instrumento convocatório. Desta forma os autos foram encaminhados a Gerência de Engenharia Clínica, para subsidiar avaliação dos questionamentos da Recorrente.

Assim, após análise, a área técnica concluiu através do Parecer Técnico (DESPACHO Nº 166/2020/SES/SADM/DAEES), fls. 1027, que o produto ofertado pela empresa Recorrida, não atende ao requisitado:

“O recurso apresentado pela empresa GETING DO BRASIL foi por nós examinado e constatamos que o mesmo PROCEDE, uma vez que foi solicitado um equipamento que possuísse uma “Sensibilidade inspiratória por pressão de pelo menos -8 a -0,2 cmH2O “e o ofertado foi “Sensibilidade inspiratória por pressão de pelo menos -10 a -0,5 com H2O “ caracterizando desta forma o não atendimento pela empresa T & T ao item 3 do pregão 238/2019, conforme solicitado no edital.

(...)

Não Concordamos com a contrarrazão apresentada pela empresa T & T, onde a mesma afirma que seu equipamento realmente não tem a sensibilidade solicitada no edital.”

Desta forma, considerando que a empresa não apresentou produto em conformidade com a exigência editalícia, a área técnica concluiu pela desclassificação, e conseqüentemente pela procedência do recurso.

Assim, considerando a manifestação acima, de que a empresa **T&T PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** não apresentou produto em conformidade com a exigência editalícia para o Item 03, concluímos pela desclassificação da Recorrida, e conseqüentemente pela procedência do recurso.

³ O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SES/TO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.





IV – DECISÃO

Por todo o exposto, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 16 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR PROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 238/2019, item 15.8, letra “q” do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para **DESCCLASSIFICAR** a empresa **T&T PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** para o Item 03 do pregão em epígrafe.
- c) Conforme disposto no art. 11, incisos VII e IX, do Decreto nº 5.450/2005, fica dispensado o envio do presente julgamento à Autoridade Competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2020.

(Assinado digitalmente)

THIAGO BORGES SILVA
Pregoeiro

(Assinado digitalmente)

PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





PROCESSO Nº: 2019/30550/009989

DE: GERÊNCIA DE ENGENHARIA CLÍNICA

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO Nº 166/2020/SES/SADM/DAEES

SGD: 2020/30559/34402

Em resposta ao DESPACHO 583/2020/SES/SCL, onde solicitam que esta Gerência manifeste no que couber, acerca do Recurso interposto pela empresa Geting do Brasil às folhas 984 a 1022, e Contrarrazão interposto pela empresa T & T Produtos Médicos às folhas 1023 a 1025, informamos abaixo o nosso parecer técnico.

RECURSO INTERPOSTO PARA O ITEM 3

O recurso apresentado pela empresa GETING DO BRASIL foi por nós examinado e constatamos que o mesmo **PROCEDE**, uma vez que foi solicitado um equipamento que possuísse uma “Sensibilidade inspiratória por pressão de pelo menos -8 a -0,2 cmH2O “e o ofertado foi “Sensibilidade inspiratória por pressão de pelo menos -10 a -0,5 cmH2O “ caracterizando desta forma o **não atendimento pela empresa T & T ao item 3** do pregão 238/2019, conforme solicitado no edital.

CONTRARRAZÃO INTERPOSTA PARA O ITEM 1

Não Concordamos com a contrarrazão apresentada pela empresa T & T, onde a mesma afirma que seu equipamento realmente não tem a sensibilidade solicitada no edital.

Diante das informações ora prestadas, encaminho os autos à Superintendência da Central de Licitação para prosseguimento do feito.

Palmas, 17 de março de 2020.

assinatura digital

LUIZ EDUARDO FREIRE BORGES
Gerente de Engenharia Clínica



SES-TO – Praça dos Girassóis s/nº, Plano Diretor Sul, Palmas
TO – CEP 77015-007.

Documento foi assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO FREIRE BORGES em 17/03/2020 15:39:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 06F902DD0084FC8F

